

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM FACE DAS NORMAS PENAIS EM BRANCO | *THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF LEGALITY IN THE FACE OF BLANK CRIMINAL RULES*CÁSSIO PASSANEZI PEGORARO
LUIZ NUNES PEGORARO

RESUMO | Dispõe o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. O dispositivo consagra o princípio da estrita legalidade ou da reserva legal de lei na esfera penal, determinando que apenas a lei pode descrever crimes e cominar penas. Em que pese essa assertiva, identifica-se na legislação penal pátria normas em que essa atuação não decorre exclusivamente da atuação legislativa. São as chamadas normas penais em branco heterogêneas. Sobre estas se dedica o presente trabalho para a análise e estudo da constitucionalidade e conseqüente legitimidade de atuação penal do Estado em face de crimes cujo conceito não possuem todos os seus elementos descritos em lei. Para a elaboração do trabalho, utilizou-se o método científico dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas e revisões literárias.

PALAVRAS-CHAVE | Crimes. Normas Penais em Branco. Constitucionalidade.

ABSTRACT | Article 5, item XXXIX, of the Federal Constitution provides that there is no crime without a previous law that defines it, nor a penalty without prior legal coercion. The provision enshrines the principle of strict legality or legal reserve of law in the criminal sphere, determining that only the law can describe crimes and impose penalties. In spite of this assertion, norms are identified in the country's penal legislation in which this action does not derive exclusively from legislative action. These are the so-called heterogeneous blank penal rules. On these, the present work is dedicated to the analysis and study of the constitutionality and consequent legitimacy of the State's criminal action in the face of crimes whose concept does not have all of its elements described in law. For the elaboration of the work, the deductive scientific method was used, through bibliographic research and literary reviews.

KEYWORDS | Crimes. Blank penal regulations. Constitutionality.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade elaborar um estudo sobre a atividade de persecução penal em face dos princípios e regras que norteiam e legitimam tal incumbência estatal, que se apresenta, entre as providências de restrições de direitos dos cidadãos, como uma *extrema ratio*.

À luz da premissa da intervenção mínima, princípio informador e que legitima a atuação do Estado na seara penal, traz a Constituição Federal o princípio da legalidade em seu artigo 5º, inciso XXXIX, no qual se embasa essa ação, fora do qual, ela não se legitima.

Desta feita, à luz do teor do referido princípio, apenas por lei considerada em seu sentido estrito é que se legitima a tipificação de crimes e definição de condutas que ensejam a aplicação de uma sanção penal, o que torna necessária a discussão e análise de possíveis soluções em relação a essa atividade, quando ela se dá por meio das normas penais em branco heterogêneas.

Nesse cenário reside o foco central do estudo, visando fomentar uma discussão sobre a constitucionalidade na atuação de persecução penal em relação a crimes previstos em normas penais em branco heterogêneas, cujo complemento advém de norma infralegal, para sua integral aplicabilidade.

Questionável a constitucionalidade dessa sistemática de tipificação a fim de legitimar a atuação estatal em face de sua violação, conforme o conteúdo do princípio da reserva legal que apenas a legitima se realizada por meio de lei *stricto sensu*.

Ilustrando a questão de conflito que se apresenta, trazemos ao estudo os crimes relacionados à Lei de Drogas (Lei 11.343/06), que traz diversas figuras típicas relacionadas às substâncias entorpecentes consideradas ilícitas em nosso Estado.

Ocorre que a determinação do rol de drogas consideradas ilícitas no

ordenamento jurídico interno e, portanto, determinantes para a configuração das figuras criminosas previstas na lei e, assim, ensejar a atuação persecutória penal do Estado, não constam na própria lei, mas em ato normativo infralegal, que se reveste da forma de ato administrativo.

Os tipos penais da Lei 11.343/06 descrevem condutas relacionadas às drogas, porém não traz a lei o conceito legal de quais substâncias são assim consideradas para fim de determinar a existência ou não de crime.

Para tanto, a atuação estatal acaba por necessitar e depender de “complementos normativos”, que podem advir de outro diploma legal ou de atos administrativos normativos infralegais, colocando, neste último caso, em xeque a legitimidade de atuação estatal à luz de princípios que a informam.

Não se questiona a necessidade de atuação estatal em relação à prática de atos lesivos aos interesses sociais tutelados de forma legítima pelo Direito Penal através dos tipos postos no Código Penal e em Leis Especiais.

Assim, procuraremos fazer uma análise teórica acerca da constitucionalidade da atuação penal em relação a tais crimes, assim como abordaremos a teórica insegurança jurídica à qual atividade persecutória fica relegada em relação a eles, vez que a simples revogação de um ato administrativo pode gerar, inclusive, a *abolitio criminis* em relação a fatos já julgados e abrangidos pela segurança da coisa julgada das decisões judiciais já preclusas.

2. DAS NORMAS PENAIS EM BRANCO

As normas penais podem se dividir em duas espécies, as normas penais incriminadoras e as normas penais não incriminadoras.

As normas penais não incriminadoras são aquelas que não prevendo condutas criminosas e não cominando sanções penais em decorrência de sua prática, destinam-se a explicar o conteúdo de outra norma penal ou excluir a ilicitude, culpabilidade ou punibilidade de determinadas condutas típicas.

Assim, por sua vez, as normas penais não incriminadoras se subdividem em normas penais não incriminadoras explicativas ou complementares e em normas penais não incriminadoras permissivas. Aquelas que se destinam, como dito, a explicar ou revelar o real conteúdo de outra norma incriminadora. A última consiste naquelas que deixam de tornar ilícitas ou puníveis determinados fatos que originariamente assim o são.

Já as normas penais incriminadoras são aquelas que possuem dois preceitos. Um preceito primário, onde está descrita a conduta criminosa, e um preceito secundário, onde está cominada a sanção penal aplicável aos agentes que praticarem a conduta descrita no primeiro preceito.

A respeito, Magalhães Noronha:

Dizem-se ainda *incriminadoras, explicativas e permissivas*: as primeiras descrevem condutas típicas sob sanção; as segundas declaram o conteúdo de outras normas, esclarecendo-o ou dirimindo dúvidas; as últimas dispõem sobre condutas lícitas ou impuníveis, não obstante típicas (NORONHA, 2003, p. 48).

Os tipos penais incriminadores, que são os que preveem e descrevem os crimes, como visto, são formados por dois preceitos, o preceito primário, onde estão descritas as condutas típicas, e o preceito secundário, onde estão cominadas as sanções penais à prática da conduta delituosa.

Desta feita, as normas penais em branco consistem nos tipos penais em que o preceito secundário está perfeitamente compreensível, mas o preceito primário, para o seu perfeito entendimento, necessita de uma complementação.

As normas penais em branco podem ser classificadas, conforme a natureza ou a origem do seu complemento, em normas penais em branco heterogêneas ou em sentido estrito e em normas penais em branco homogêneas ou em sentido amplo.

Nas lições do professor Magalhães Noronha:

Como exemplo destas, cite-se a *lei penal em branco*. Nela, o preceito, quanto ao conteúdo, é indeterminado, sendo preciso somente quanto à sanção. É aquele, pois, preenchido por outra disposição legal, por decretos, regulamentos e portarias. Na conhecida frase de Binding, “a lei penal em branco é um corpo errante em busca de uma alma” (NORONHA, 2003, p. 48).

Por sua vez, nas lições de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Em sentido estrito ou heterogênea é aquela cujo complemento está descrito em fonte formal distinta daquela do tipo penal incriminador. Exemplo: Lei 11.343/2006, art. 33 (tráfico ilícito de drogas), que não indica quais são “drogas ilícitas”, delegando tal função a normas administrativas (portarias da ANVISA); com efeito, o art. 1º, parágrafo único, dessa Lei dispõe que: “... consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 190/191).

As normas penais em branco heterogêneas ou em sentido estrito são aquelas cujo complemento advém de um ato normativo infralegal, ou seja, a lei penal é complementada por uma norma que está num nível normativo hierárquico abaixo da lei, normalmente materializado por meio de atos normativos infralegais, como os Decretos, as Portarias, as Instruções Normativas, dentre outras.

No que tange às normas penais em branco homogêneas, trazem os autores as seguintes lições:

Entende-se por lei penal em branco homogênea aquela cujo complemento se encontra descrito numa fonte formal da mesma hierarquia da norma incriminadora, ou seja, quando o complemento também está previsto numa lei ordinária (ou outra espécie normativa equivalente). Exemplo: art. 237 do CP (“Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta”), complementado pelo Código Civil, o que enumera tais causas no art. 1.521 (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 190).

As normas penais em branco homogêneas ou em sentido amplo são aquelas cujo complemento advém de uma mesma instância normativa, ou seja,

a lei penal é complementada por uma outra lei, ainda que esta advenha de outro diploma, a exemplo do crime de bigamia, previsto no artigo 235, do Código Penal, que precisa se socorrer ao Código Civil, para aferir os pressupostos necessários à existência de casamento válido anterior ao segundo compromisso assumido.

Para fins de melhor compreensão sobre o tema que se pretende colocar em discussão no presente trabalho, vale trazermos novamente à baila uma análise acerca das fontes do Direito Penal, conforme já explanado em seu início.

Como visto, as fontes do Direito Penal, divididas em fonte material e fonte formal, têm nesta última, como elemento primário, a lei.

Também conforme já exposto quando da apresentação do assunto, as leis são fruto de decisões políticas do Poder Legislativo, que, no caso do Direito Penal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete tratamento pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, ao Congresso é legitimada a realização de política criminal em nosso Estado, ou seja, o juízo político legítimo para se determinar a necessidade de tipificação ou gerar a atipicidade de fatos já típicos, cabe ao legislativo federal, nos parecendo ser irrazoável a extensão dessa prerrogativa a outros agentes públicos, mesmo que detentores ou exercentes de outro poder da República.

Senão vejamos, as lições de Zaffaroni e Pierangeli a respeito:

Se por política se entende a ciência ou arte de governo, por política criminal pode-se entender a política relativa ao fenômeno criminal, o que não seria mais que um capítulo de política geral. *Política criminal seria a arte ou a ciência de governo, com respeito ao fenômeno criminal* (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 125).

E continuam os mencionados autores:

Toda norma jurídica surge de uma decisão política. Toda norma jurídica traduz. A decisão política dá origem à norma jurídica, mas isto não implica que a norma jurídica fique submetida absolutamente à decisão política. Ninguém pode argumentar que a norma não traduz adequadamente a decisão política, para defender que está proibido o que a ordem jurídica não proíbe, mesmo que esta tenha sido a vontade do legislador (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 126).

Com base nas duas lições acima apresentadas, temos que, em vista do princípio da legalidade, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, apenas a lei pode definir crimes e, portanto, tipificar condutas.

Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da *Carta Magna* estabelece a competência legislativa para tratamento de matéria penal ao Poder Legislativo federal, representado pelo Congresso Nacional e suas duas casas.

Assim sendo, por “vontade constituinte soberana” apenas o órgão legislativo federal tem competência para, em vista de sua consideração do que seja mais ou menos relevante para a sociedade brasileira, tipificar condutas ou excluí-las como crime, sempre tendo por prisma que, se vier a tipificar determinada ação ou omissão, é porque o interesse ou bem jurídico em jogo assim a justifica, em vista da insuficiência da previsão de sanções de outras naturezas para a sua tutela eficaz.

Logo, as ações de políticas públicas afetas ao Poder Executivo, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, não abrangem a tipificação de condutas a serem consideradas como crime.

A única legitimação constitucional dada ao Poder Executivo relacionada ao Direito Penal seria apenas a proposta de projeto de lei destinado a tanto, conforme permite o disposto no artigo 61, da própria Constituição Federal.

Não obstante isso, as normas penais em branco heterogêneas permitem que pelo Poder Executivo seja realizada política criminal, mediante uma “tipificação indireta” de fatos, por meio de edição de complementos a normas penais oriundas de lei *stricto sensu*.

Tal atuação, além da afronta aos dispositivos constitucionais que estabelecem o processo constitucional de exercício de parcela da soberania Estatal entre os três Poderes da República, mostra-se em descompasso à vontade do povo que, ao final, detém a titularidade da soberania exercida por aqueles.

Senão vejamos, novamente, as lições de Zaffaroni e Pierangeli a respeito:

No Brasil, como na maioria dos países latino-americanos, em várias oportunidades foi violada a legalidade, ao se admitir a possibilidade mediante decretos ou decretos-leis do presidente “de fato”. Estas violações à legalidade formal foram amiúde justificadas com a invocação de uma necessidade, que se nos apresenta como muito duvidosa. O povo é o único “soberano”, a fonte do poder do Estado, e, conseqüentemente, sem a intervenção legítima dos representantes do povo, não pode haver lei penal, conquanto se torne necessário, na prática, respeitar os decretos-leis penais, seja por sua força, seja porque, se desrespeitados, pode-se criar uma grande confusão e uma grave insegurança entre os cidadãos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 121).

Em face das lições dos autores acima transcritas, fato é que o argumento para vigência de atos normativos infralegais em seara criminal é hoje aceito apenas por uma convicção pragmática e fática: a necessidade de se evitar “grandes confusões”.

Corroborando tal entendimento ao abordar a questão da relação tipo/antijuridicidade, ensina Juarez Tavares, que:

A questão da relação entre tipo e antijuridicidade, portanto, deve levar em conta, em primeiro plano, esse sentido delimitativo da norma penal em face do exercício do poder estatal, e não o sentido da proibição ou de imposição de condutas. Em razão disso, essa relação só pode ser elucidada pela fixação das funções do tipo e das limitações da antijuridicidade naquelas duas fases a que nos referimos como base da elaboração de uma teoria do injusto. Esse tratamento que se dá à norma penal evidentemente pressupõe uma tomada de posição política sobre o exercício do poder de punir TAVAREZ, 2002, p. 161).

Propõe o autor, portanto, na análise de seu estudo sobre a teoria do injusto do tipo penal, pressupõe à sua criação por lei, uma posição política do Estado para determinada o enfrentamento à violação de determinados bens sociais, por meio da sua atuação penal.

Porém, por uma análise lógica das normas e princípios constitucionais delineadores da atuação penal do Estado, verifica-se que tal atuação apenas se torna aderente ao regime democrático estabelecido, no qual se encontra o respeito ao exercício de forma tripartida do poder soberano do povo, pelos Poderes Constituídos da República.

Portanto, uma vez não sendo os atos administrativos admitidos como sequer fontes formais secundárias do Direito Penal, não é dada sua atuação em seara penal, conforme se dá nas normas penais em branco heterogêneas.

Conforme pretendemos trazer para reflexão no presente, a complementação de normas penais em branco por meio de outra fonte que não a própria lei não se mostra apta para determinarem a incriminação de condutas criminosas de forma legítima sob o aspecto constitucional.

Assim é o pensamento de Cezar Roberto Bitencourt, citando a doutrina de Claus Roxin:

Para que o princípio de legalidade seja, na prática, efetivo, cumprindo com a finalidade de estabelecer quais são as condutas puníveis e as sanções a elas cominadas, é necessário que o legislador penal evite ao máximo o uso de expressões vagas, equívocas ou ambíguas. Nesse sentido profetiza Claus Roxin, afirmando que: “uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do *ius puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo” (ROXIN *apud* BITENCOURT, 2012, p. 90).

E continua o autor sua explanação:

Na verdade, uma técnica legislativa correta e adequada ao princípio de legalidade deverá evitar ambos os extremos, quais sejam, tanto a proibição total da utilização de conceitos normativos gerais como o exagerado uso

dessas cláusulas gerais valorativas, que não descrevem com precisão as condutas proibidas. Sugere-se que se busque um meio-termo que permita a proteção dos bens jurídicos relevantes contra aquelas condutas tidas como gravemente censuráveis, de um lado, e o uso equilibrado das ditas cláusulas gerais valorativas, de outro lado, possibilitando, assim, a abertura do Direito Penal à compreensão e regulação da realidade dinâmica da vida em sociedade, sem fissuras com a exigência de segurança jurídica do sistema penal, como garantia de que a total indeterminação será inconstitucional. Outra questão que sempre suscitou um amplo debate na doutrina se refere às dúvidas quanto à constitucionalidade das leis penais em branco. Tema que, mesmo estando relacionado com os princípios de legalidade e de reserva legal, será analisado, por questões didáticas, quando do estudo das normas penais. Vários critérios, arrolados por Claus Roxin, vêm sendo propostos para encontrar esse equilíbrio, como, por exemplo: 1º) Conforme o Tribunal Constitucional Federal alemão, a exigência de determinação legal aumentaria junto com a quantidade de pena prevista para o tipo penal (como se a legalidade fosse necessária somente para os delitos mais graves) e a consagração pela jurisprudência de uma lei indeterminada atenderia ao mandamento constitucional (ferindo o princípio constitucional da divisão dos poderes e a garantia individual). 2º) Haveria inconstitucionalidade quando o legislador, dispondo da possibilidade de uma redação legal mais precisa, não a adota. Embora seja um critério razoável, ignora que nem toda previsão legal menos feliz pode ser tachada de inconstitucional. 3º) O princípio da ponderação, segundo o qual os conceitos necessitados de complementação valorativa serão admissíveis se os interesses de uma justa solução do caso concreto forem preponderantes em relação ao interesse da segurança jurídica. Este critério é objetável porque relativiza o princípio da legalidade. Os pontos de vista da reserva legal, ou estar-se-ia renunciando o princípio da determinação em favor das concepções judiciais sobre a Justiça. Enfim, todos esses critérios sugeridos são insuficientes para disciplinar os limites da permissão do uso de conceitos necessitados de complementação mediante juízos valorativos, sem violar o princípio constitucional da legalidade (ROXIN *apud* BITENCOURT, 2012, p. 92).

E finaliza o autor, mediante construção interpretativa para a salvaguarda das normas penais em branco heterogêneas:

Por esse motivo, estamos de acordo com Claus Roxin quando sugere que a solução correta deverá ser encontrada mediante os “princípios da interpretação em Direito Penal”. Segundo esses princípios, “um preceito penal será suficientemente preciso e determinado se e na medida em que do mesmo se possa deduzir um claro fim de proteção do legislador e que, com segurança, o teor literal siga marcando os limites de uma extensão arbitrária da interpretação”. No entanto, a despeito de tudo, os textos legais em matéria penal continuam abusando do uso excessivo de expressões valorativas, dificultando, quando não violando, os princípios de legalidade e da reserva legal (ROXIN *apud* BITENCOURT, 2012, p. 94).

Dessa forma, relegar alguns sistemas penais de significativa importância social à complementação infralegal, provoca a necessidade de busca de preservação dos mesmos à luz da ordem constitucional, o que apenas se mostra possível, como visto, através da utilização de princípios interpretativos do próprio texto constitucional.

Isso porque, dentre as espécies normativas constitucionalmente estabelecidas não se encontram diversas modalidades de atos normativos que hoje são utilizados para complementação de tipos penais incriminadores, que se afiguram como normas penais em branco heterogêneas.

3. APLICAÇÃO PENAL DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Em que pese a ausência do esgotamento das hipóteses em que se verifica a necessidade de complementação de tipos penais por normas oriundas de atos tipicamente administrativos, vez que essa sistemática se identifica em crimes previstos em diversos diplomas como os crimes previstos contra o sistema financeiro e, inclusive, no próprio Código Penal brasileiro, pela relevância social, financeira e até mesmo política que propiciam, trazemos para objeto de estudo no presente, os crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/06).

A Lei 11.343/06 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas dentro do qual prevê medidas de prevenção ao uso de drogas, ações sociais que visam a reinserção social do usuário, assim como prevê as ações de repressão ao porte e ao tráfico ilícito de drogas, por meio da tipificação de condutas consideradas criminosas.

Os crimes relacionados às drogas são exemplos de tipos penais previstos em normas penais em branco heterogêneas. Isso porque o conceito jurídico de drogas não se encontra na própria lei ou outro diploma legal, mas sim na Portaria 344/98 do Serviço de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ato

normativo infralegal já estudado.

Traz ela a relação de substâncias cuja aquisição ou obtenção é proibida no Brasil. Já nos adiantando, isso não se dá, por exemplo, nos crimes de trânsito relacionados ao fato de estar seu agente na condução de veículo automotor que possui conceito legal previsto na própria Lei 9.503/97 – Anexo I.

A atribuição normativa infralegal para o estabelecimento da relação das substâncias consideradas drogas ilícitas, aptas à caracterização dos crimes previstos na lei, decorre do disposto em seu artigo 1º, § único, que diz serem consideradas drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. A respeito dessa disposição, trataremos a seguir, uma análise de sua constitucionalidade à luz dos princípios informadores da atividade legislativa do Estado em matéria penal.

Ainda, a maioria dos delitos previstos na Lei de Drogas são exemplos de crimes de conteúdo variado, ou tipos mistos alternativos, ou ainda crimes de ação múltipla, eis que todos eles trazem em si mais um verbo ou núcleo da conduta, sendo que, praticados dois ou mais desses núcleos, dentro do mesmo contexto fático-sequencial e em relação ao mesmo objeto material, responderá seu agente por um único crime.

É o caso, por exemplo, do agente que importa, transporta, guarda, armazena, expõe à venda, vende e depois ainda distribui a mesma substância, dentro de um só contexto fático, que lhe gera a responsabilização por apenas uma incidência no crime de tráfico de drogas, em vista da aplicação, à situação, das regras estabelecidas pelo princípio da alternatividade, um dos que se destinam à resolução do chamado conflito aparente de normas.

A Lei 11.343/2006 revogou a Lei 6.368/76, antiga Lei de Entorpecentes, que dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica, dentre outras providências.

Em seu bojo, a antiga lei não trazia dispositivo semelhante ao estabelecido no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, que passou a

estabelecer, expressamente, a competência normativa para a definição de drogas, objeto material apto à configuração dos crimes previstos na lei, ao Poder Executivo da União, que apenas pode relacioná-las por meio de atos administrativos normativos.

Tal previsão claramente se destinou à legitimação da já então vigente Portaria/SVS n. 344/1998, do Ministério da Saúde, cujo anexo I, periodicamente atualizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, traz a relação das substâncias consideradas como drogas, cujas condutas em relação a tais configuram os crimes tipificados na lei.

A respeito, Ricardo Antônio Adreucci:

Ao referir-se a drogas, portanto, a lei seguiu a orientação do diploma anterior, criando normas penais em branco, cujo preceito deve ser complementado por norma de natureza extrapenal, no caso Portaria do Serviço de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde. Assim, se for constatada a existência de alguma substância entorpecente não relacionada na Portaria n. 344/98, por força do princípio da estrita legalidade, sua produção, comercialização, distribuição ou consumo não constituirá crime de tráfico ou de porte para consumo pessoal (ADREUCCI, 2016, p. 259).

Dessa forma, questiona-se acerca da constitucionalidade do dispositivo mencionado, à luz dos princípios informadores da atividade legislativa, notadamente, o princípio da reserva legal e da taxatividade, corolários do princípio da legalidade, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Logo, o pressuposto de constitucionalidade para a tipificação de condutas criminosas é que tais tenham sua definição por meio de lei. E definição tem-se a descrição de algo, com todos os seus elementos essenciais, sem os quais deixa de existir ou se transforma.

Assim, ao estabelecer a lei que a tipificação de condutas relacionadas às drogas, fica na dependência da atuação de agente público, estaria ela abrindo mão ou delegando de forma expressa sua missão constitucional de definir, integralmente, crimes.

Ao relegar ao Executivo a missão de estabelecer as substâncias a serem consideradas drogas e determinar a tipificação ou não de condutas em relação às mesmas, verifica-se um desvio de atribuições estabelecido pelo próprio Poder político competente no âmbito da União, para tratar de matéria penal, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, em decorrência do teor do princípio da intervenção mínima do direito penal, já estudado neste trabalho, o direito penal tem atuação residual na finalidade de resolução de conflitos sociais, sempre considerando a necessidade de preservação e restabelecimento da ordem e da paz social.

Logo, tal atuação deve-se permear de significativa segurança jurídica, o que não se coaduna com a previsão e admissão expressa, pelo legislador, de admitir que sua atuação seja, *ab initio* integrada por outra fonte normativa, que não a lei.

Uma situação é a lei penal possuir conceitos abertos em caráter excepcional, que demande um trabalho interpretativo ou necessidade de complementação com técnicas de reenvio penal. Outra, diametralmente oposta, já seria o próprio legislador, expressamente, se desincumbir dos ônus decorrentes da sua atuação política.

Essa previsão, como dito, coloca em risco a inerente segurança jurídica estabelecida na norma do artigo 5º, inciso, XXXIX, da Constituição, pela possibilidade de, inclusive, ocorrência de *abolitio criminis*, quando houver alteração no complemento legal, mediante exclusão de determinadas substâncias da listagem administrativa.

A respeito, se posiciona a jurisprudência do STJ no seguinte sentido:

1. Como norma penal em branco, o art. 1º, I, da Lei 8.176/91 foi inicialmente regulamentado pela Portaria 248/00 da Agência Nacional do Petróleo. 2. A superveniência da Resolução 9 da ANP revogou expressamente a Portaria 248/00 e estabeleceu faculdade ao revendedor varejista na coleta de amostras-testemunha, procedimento que antes constituía exigibilidade no controle de qualidade do combustível automotivo líquido efetuado pelos órgãos de fiscalização. 3. Não há mais falar em conduta criminosa a subsumir no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, ante o advento da *abolitio criminis*, sendo de rigor, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, III, do CP. 4. Ordem concedida para decretar a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no

art. 1º, I, da Lei 8.176/91. (STJ – 5ª Turma – Habeas Corpus 150032MG 2009/0197341-9, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de julgamento: 04/08/2011, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico: 29/08/2011) (BRASIL, 2011).

Dispõe, o artigo 5º, inciso XL – “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Por sua vez, preceitua o artigo 2º, do Código Penal:

Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, José Frederico Marques, citando Nelson Hungria, acerca do conceito conceitua o instituto da *abolitio criminis*:

Com a *abolitio criminis*, a lei nova exclui do ilícito punível fato anteriormente considerado crime. Isso ocorrendo, diz Nelson Hungria, ‘o processo é trancado, e se já houve sentença condenatória, cessam sua execução e efeitos penais’ (HUNGRIA *apud* MARQUES, 2002, p. 218).

Por sua vez, no que tange à possibilidade das alterações administrativas provocarem o reconhecimento do instituto da *abolitio criminis* nas normas penais em branco heterogêneas, leciona Magalhães Noronha:

Questão pertinente à matéria é sugerida pelas leis penais em branco. Já vimos (n. 29) que assim se dizem aquelas cujo preceito é complementado por outra norma. Pergunta-se agora: alterada esta, tornando-se ela mais benigna para o acusado, deve retroagir?

O assunto é profundamente controvertido, não apenas na doutrina indígena, mas também na alienígena. Enquanto, por exemplo, Manzini se manifesta contra a retroatividade da norma complementar benéfica, Asúa apóia a tese oposta. Diga-se o mesmo da jurisprudência dos tribunais.

Entre nós, a matéria tem sido frequentemente ventilada, tendo-se em vista as chamadas tabelas de preço, nos crimes contra a economia popular. Ditas tabelas estão sendo continuamente modificadas, elevando-se cada vez mais o custo e, dessarte, podendo favorecer os que transgrediram quando fixavam preços inferiores aos que elas virão a marcar, antes do julgamento. Nelson

Hungria e José Frederico Marques opinam pela irretroatividade, enquanto Basileu Garcia sustenta opinião contrária (NORONHA, 2003, p. 81).

Ainda, vale trazermos ao estudo, as lições de Renato Brasileiro de Lima:

Na medida em que complemento das normas penais em branco heterogêneas é fornecido por fonte estranha ao Congresso Nacional, discute-se na doutrina até que ponto essa *administrativização da lei penal* seria (ou não) compatível com o princípio da legalidade.

De um lado, parte minoritária da doutrina entende que haveria violação ao princípio da legalidade, porquanto essa transferência de regulamentação de tipos penais incriminadores a funcionários e órgãos do poder executivo caracterizaria violação ao art. 22, inciso I, que permite apenas à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre Direito Penal. De mais a mais, também haveria a violação à garantia da *lex populi*, consectário lógico do princípio democrático, do valor dos direitos fundamentais e do sentido liberal e garantista do estado de Direito, por força do qual o monopólio normativo, no âmbito das escolhas criminalizantes ou penalizantes, ou seja, do Direito Penal incriminador), recai apenas sobre o Poder Legislativo, porque lei ('penal') é o que o povo manda e constitui (*lex est quod populus jubet atque constituit*). (LIMA, 2016, p. 697).

E continua o autor, a respeito da questão do possível reconhecimento da *abolitio criminis* nas normas penais em branco heterogêneas:

Outra polêmica decorrente da classificação dos crimes de drogas como espécies de normas penais em branco heterogêneas diz respeito à possível alteração do complemento da norma e retroatividade em favor do acusado, tal como pode ocorrer, por exemplo, na hipótese de exclusão de determinada droga da lista de substâncias entorpecentes fornecida pela ANVISA. Nesse caso, parece haver consenso na doutrina quanto à possibilidade de retroatividade da norma complementar mais benéfica, já que se trata de verdadeira *abolitio criminis* nos termos do art. 2º do Código Penal (LIMA, 2016, p. 697/698).

Dessa forma, toda a atuação persecutória do Estado em face de crimes previstos nas normas penais em branco heterogêneas da Lei de Drogas restaria embasada em atos administrativos que, por natureza discricionária, não possui a necessária segurança jurídica na qual deve se embasar.

Ilustrando tal raciocínio, tomemos o crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, que será objeto de estudo em tópico a seguir.

Em que pese a existência de celeumas jurídicas e sociais que esbarram até mesmo em aspectos econômicos na tipificação do delito, fato é que as drogas consideradas ilícitas em nosso Estado, conforme hoje prevê o artigo 1º, parágrafo único, da lei, estão relacionadas na Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atual ANVISA.

A tipificação de condutas em face dos princípios constitucionais deve levar em conta a existência de fatos que lesem ou coloquem em risco os interesses sociais. Nessa linha, temos que a tipificação do tráfico de drogas tenha levado em conta os danos e os riscos sociais que a circulação de determinadas substâncias causa no âmbito em que vigora a lei.

Ocorre que a incumbência do relacionamento das substâncias nocivas à sociedade encontra-se fora da atuação legislativa exigida pelo artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, pois está hoje a cargo de um único agente público, com ampla discricionariedade para emissão de ato administrativo complementador da norma penal, por expresse permissivo legal.

Usada dessa prerrogativa de forma indevida, sob uma falsa fundamentação para a tutela do interesse público, afetaria o agente público competente para o ato administrativo complementador todo um sistema estatal voltado à repressão do tráfico e as organizações que o explora.

De outra feita, a cada inclusão de nova substância temos a própria tipificação de um novo crime intrinsecamente já incluso nos artigos de lei, apenas com possíveis objetos materiais diferentes. Porém, sem atuação legal, pois o tipo em que acaba se “encaixando” a substância já é preexistente desde a data de início da vigência da lei.

Isso significa, em termos práticos, que uma determinada conduta prevista como núcleo do tipo penal do tráfico de drogas pode ser considerada atípica, quando não direcionada a determinada substância que ainda não esteja relacionada na portaria ministerial.

Assim, uma conduta praticada também sob a égide do mesmo diploma legal, mas já diante da inclusão da mesma substância na listagem administrativa, a torna típica e, assim, passível de repressão penal do Estado.

Isso, em que pese ambas se direcionarem ao mesmo objeto material e praticadas sob a vigência do prévio tipo penal incriminador.

Na mesma linha de raciocínio, imaginemos a situação acima posta, porém com atuação administrativa inversa, ou seja, praticadas duas condutas em face do mesmo objeto material considerado como droga ilícita e sob a vigência da Lei de Drogas, porém em momentos distintos entre os quais a portaria venha a ser alterada para excluir a substância envolvida em ambas de seu rol.

Ambas são reconhecidas atípicas pelo reconhecimento da *abolitio criminis* no caso. Porém, o agente da primeira conduta já poderá ter, inclusive, cumprido pena em decorrência de idêntica prática pelo segundo, que não sofre qualquer reprimenda estatal.

Sob esse prisma, além de violação do princípio da legalidade e seus desdobramentos, essa atuação administrativa possibilitada pelo preceito do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, se revela claramente inconstitucional, ainda, por violação direta do princípio democrático, insculpido já no artigo 1º, da Lei Maior do Estado.

Já sob um outro prisma, no caso das ações criminosas relacionadas às drogas, dispõe a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII. A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Diante da disposição constitucional, apenas considerando seu teor, denota-se que todo aquele que vier a traficar drogas praticará um ato ilícito, em vista do inevitável caráter normativo que também possuem as normas constitucionais, conforme já exposto alhures.

Porém, apenas com base em seu teor, não se pode concluir que os agentes que vierem a praticar tais condutas tenham incorrido em prática de crime, pois em aderência ao princípio da legalidade e seu corolário da reserva legal, tal só poderá se dar se e quando o legislador descrever as condutas que são consideradas criminosas.

Vejamos, nem mesmo a norma constitucional, por si só, se mostra suficiente para a tipificação de condutas, pois como o seu próprio preceito o faz, a matéria é relegada exclusivamente à lei tecnicamente considerada.

Logo, não teria o legislador legitimidade constitucional para delegar parte dessa incumbência política e soberana a outro poder e a outra forma de regulação social.

É certa a necessidade social e estatal de políticas públicas efetivas de prevenção à circulação de drogas nocivas à saúde da população em geral, assim como a tipificação de condutas que prevejam proporcional repressão do Estado, para fins de cumprimento do mister do tratamento penal de questões sociais de essencial relevância.

Todavia, tal atividade somente se torna concebível se atinente aos preceitos maiores que norteiam a atividade penal do Estado, notadamente, quando da exigência de recorrência total à lei para punição de condutas.

4. CONCLUSÃO

De início, mostra-se prudente a ressalva de não termos pretensão quanto à discussão sobre a efetiva necessidade social de regulação das políticas públicas relacionadas às drogas, com vistas a inibir sua proliferação no ambiente social, assim como de políticas relacionadas ao desarmamento

populacional, mediante estabelecimento de rígido regramento para disponibilização de armas de fogo a integrantes da sociedade.

O que se busca no presente é, de início demonstrarmos um desalinhamento nos sistemas penais destinados a determinados segmentos que necessitam de regulação estatal a ponto de justificar a criação de tipos penais, com vistas a avaliar a constitucionalidade da atuação persecutória nessa seara, assim como demonstrarmos a necessidade de que essa atuação, quando necessária, deve se ater aos princípios que lhe dão substrato e, notadamente, respeito a direitos e garantias fundamentais dos indivíduos a quem se destinam.

Em outras palavras, havendo a identificação da necessidade de tipificação de condutas criminosas para fins de prevenir sua ocorrência no âmbito social, deve o legislador se ater, na sua íntegra, aos princípios constitucionais aos quais está submetido para que as previsões se mostrem aderentes ao sistema normativo estabelecido, encabeçado pela Constituição Federal.

Em vista da previsão constitucional de que em nosso Estado não pode haver crime sem lei que o defina, assim como não pode haver pena sem prévia cominação legal, estabeleceu o Poder Constituinte Originário a incumbência de criação e definição de condutas típicas ao Poder Legislativo que, nos termos do artigo 22, inciso I, da própria Constituição, afigura-se no Congresso Nacional.

Ou seja, não é dada ao Poder Executivo legitimidade para atuação penal, notadamente, quando essa atuação determine a existência ou não de um crime e, uma vez existente, se é ou não legítima a atuação das instâncias estatais voltadas à sua apuração e repressão.

Como visto, em alguns sistemas penais como o de drogas, dentre outros, se utilizou o legislador da necessidade de técnica de reenvio para a configuração dos crimes em si previstos.

Nestes, a própria existência do crime fica na dependência da atuação do Poder Executivo determinar seu objeto material, à luz da consideração, por

parte de seus representantes, do efetivo interesse social envolvido, em vista de seus próprios critérios discricionários.

Além de identificarmos não observância a direito fundamental nessa sistemática, por violação ao princípio da legalidade penal previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, temos que ela propicia acentuada insegurança jurídica para a atuação das estruturas voltadas à persecução penal.

Isso porque, estando a definição da conduta típica não inteiramente prevista em lei, já se apresenta um desvirtuamento à garantia de legalidade que justifica a previsão e repressão penal.

E, também, estando a definição de condutas típicas sob a “batuta” de agentes públicos integrantes do Poder Executivo, conforme seu critério discricionário do que representa o efetivo interesse público, cria-se considerável risco à estabilidade que se anseia da norma penal. Sem esta esperada estabilidade, distancia-se a norma penal da finalidade em gerar uma efetiva prevenção geral.

Uma situação é estarem os elementos do crime previstos em lei, cuja alteração ou revogação se submete a pressupostos e procedimento constitucionalmente estabelecidos. Outra é a edição de ato administrativo revogando ato anterior e que isso tenha influência na existência ou não de crimes, e na continuidade ou não de processos já tramitados em fases adiantadas, dentro da atividade de persecução penal.

Os sistemas penais trazidos ao trabalho, para fins de ilustrar os riscos e a relevância da atuação estatal de forma legítima, demonstram divergências em sistemáticas legais que demandem a mesma natureza de atuação estatal: a atividade penal.

No que tange à Lei de Drogas, o fato da previsão em seu artigo 1º, parágrafo único, darem ao Poder Executivo da União a prerrogativa de consideração de quais sejam as drogas consideradas lícitas ou ilícitas em nosso Estado, não desconstrói, ao nosso ver, o entendimento proposto, uma vez que não foi dado pelo Poder Constituinte a prerrogativa ao legislador infraconstitucional para tal previsão.

Note-se que o preceito do artigo 5º, inciso XXXIX, é norma constitucional de eficácia plena. Logo, não se permite ao legislador infraconstitucional inovação em relação ao seu conteúdo normativo.

Nessa linha, não poderia o legislador assim estabelecer, pois pelo Constituinte não lhe foi autorizado, mas apenas imposto limite para previsão de condutas criminosas: que estejam, em sua íntegra, previstas ou descritas em lei. Não poderia o legislador, portanto, “delegar” tal incumbência constitucional a outrem.

Desta feita, a princípio, não há como não se reconhecer uma inconstitucionalidade formal nos estatutos normativos penais que tipifiquem condutas criminosas mediante a utilização de complementos oriundos de atos normativos infralegais, notadamente atos administrativos de natureza discricionária, uma vez que em flagrante violação ao regime democrático reproduzido na legalidade penal.

Ademais, em vista da reserva legal também estabelecida no disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, direito fundamental e garantia dos próprios indivíduos aos quais se dirigem os preceitos penais, a necessidade de técnica de reenvio para configuração de um crime provoca acentuada insegurança jurídica na atuação estatal que, pelo princípio da intervenção mínima, somente pode se dar por meio de uma *extrema ratio*.

De outra via, partindo da premissa da necessidade da intervenção penal nessas searas em vista dos bens jurídicos difusos envolvidos no sistema penal que sob estudo, à luz dos princípios que determinam a necessidade de interpretação das normas constitucionais, notadamente aquelas que denotam direitos fundamentais dos cidadãos, temos haver um “espaço de interpretação dos dispositivos” dos mencionados sistemas, para o fim de salvaguarda de sua constitucionalidade, ainda que de forma precária.

Tal se permite a partir da consideração da saúde pública, bem de interesse público indisponível, não poder abrir da proteção penal do Estado, em vista do claro caráter injusto dos tipos penais previstos da lei de drogas.

Nessa linha, da mesma forma que o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, apenas legitima a lei para tratamento de questões penais, o próprio preceito, em seus incisos XLI, XLII, XLIII e XLIV, determina mandados de criminalização, quando o legislador identificar hipóteses de necessidade de tipificação de condutas.

Desta feita, tomando por base o princípio da convivência das liberdades públicas, que determina serem os próprios direitos fundamentais relativos, admitindo, portanto, sua excepcional mitigação, quando necessária a preservação de outros direitos fundamentais, mostra-se admissível a adoção do princípio da interpretação conforme aos preceitos das normas penais em branco, como corolário dos princípios da unidade da Constituição e da sua máxima efetividade.

Para tanto, a exemplo do que recentemente fez o Supremo Tribunal Federal no julgamento da mencionada ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 26, estaria a suprema corte legitimada a estabelecer uma interpretação conforme dos dispositivos que demandem necessidade de reenvio penal, desde que considerado o bem jurídico protegido relevante e justificador da penalização das condutas criminosas previstas.

Ou seja, até que as substâncias consideradas drogas ilícitas em nosso Estado e, até que o conceito de arma de fogo não sejam objeto de lei *stricto sensu*, se observadas algumas premissas mínimas estabelecidas como limite a essa atividade interpretativa, estariam tais estatutos penais sustentados pelo sistema jurídico, desde que, como um todo considerado.

O primeiro desses limites estaria na gradação do órgão do qual emana a complementação da norma penal em branco heterogênea. Isso significa que só se legitima com complemento destas últimas se o órgão que o emite tenha competência para proferir atos de caráter federal, sob pena de serem geradas situações inadmissíveis.

A se relegar a possibilidade do complemento das normas penais em branco heterogêneas a Entes estaduais, distritais ou municipais, ter-se-ia a possibilidade de algumas condutas serem consideradas criminosas em alguns

Estados-Membros e Municípios e em outros não. Isso denota a prevalência do princípio federativo em relação à flexibilização da reserva legal na seara penal.

Ainda dentro desse requisito, por óbvio, o Ente emitente do complemento normativo infralegal deve compor a estrutura administrativa do Estado, ou seja, deve consistir em um Ente Público, estando as entidades privadas impedidas para esse complemento normativo.

Assim, estão estas inibidas de emitirem complementos normativos no campo penal, o que se dá, por exemplo, na necessidade do disposto no artigo 54, da Lei 9.605/98, que demanda complementação de norma emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pessoa jurídica de direito privado.

O segundo requisito que se impõem como limitador da atividade interpretativa voltava à constitucionalização das normas penais em branco estaria na hierarquia do ato complementador. Nessa linha, apenas os atos administrativos gerais, como Regulamentos, Portarias e Decretos poderiam se apresentar como legítimos complemento daquelas.

Atos administrativos individuais, como licenças, permissões e autorizações, caso admitidos, colocariam em risco a necessidade de isonomia de tratamento que deve estabelecer o Estado na seara penal.

Já o terceiro e último pressuposto necessário para a constitucionalização, ainda que de maneira precária, das normas penais em branco heterogêneas é a necessidade de se aferir a legalidade do próprio complemento normativo penal.

Desta feita, necessário que seja ele emitido por autoridade competente para atuar na matéria ou assunto tratado na norma penal, assim como se estão observados todos os demais requisitos dos atos administrativos, como objeto, motivo, forma e finalidade, além de possuir redação clara que possibilite sua inequívoca compreensão.

Por fim, ainda que observados os pressupostos de constitucionalização das normas penais em branco heterogêneas por meio da utilização dos mencionados princípios interpretativos, tal construção sistêmica do Direito não

desonera a atuação do legislador infraconstitucional para a supressão do vazio legal existente nas normas penais em branco, para legitimação do instrumento interpretativo estabelecido, confirmando, assim, sua constitucionalidade.

Isso porque, mesmo que vencida a situação de inconstitucionalidade formal das normas penais incriminadoras complementadas por outras oriundas de instância normativa inferior à lei, tal cenário não extingue a necessidade de se buscar, constantemente, a maior efetivação dos direitos fundamentais, o que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, apenas seria atingida em relação àquelas com edição da lei complementadora *stricto sensu*.

REFERÊNCIAS

ADREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte especial 3**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. São Paulo: Juspodium, 2018.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Millenium, 2002.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de direito penal**. São Paulo: Forense, 2019. v. 3.

TAVAREZ, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TOLEDO, Francisco Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 21/09/2021

APROVADO | *APPROVED* | 08/11/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Letícia Gomes Almeida

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

CÁSSIO PASSANEZI PEGORARO

Mestre em Direito Constitucional pelo Universitário de Bauru. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Marília. Professor no Centro Universitário de Bauru e na Faculdade Iteana de Botucatu. Corregedor Público Federal. Consultor Jurídico Criminal. E-mail: cassiopegoraro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3333-8035>.

LUIZ NUNES PEGORARO

Doutor em Ciências da Reabilitação pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae, Portugal. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Especialista em Direito Público pela ITE. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Coordenador e Professor do do Centro Universitário de Bauru. Professor na Faculdade Iteana de Botucatu. Advogado. E-mail: professor@pegoraros.com.br.